



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLÊNARIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/12/21


JOSE NICASIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 25/21,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

"Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2021) do Município de Itabaianinha e da outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, Estado de Sergipe, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2021), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, ocorridos até 30 de outubro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º. O ingresso no REFIS 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

| Percentual de Desconto | |
|------------------------|---------------|
| Forma de Pagamento | Juros e Multa |
| À Vista | 100% |
| Em até 06 parcelas | 70% |
| Em até 12 parcelas | 60% |
| Em até 18 parcelas | 50% |
| Em até 24 parcelas | 40% |

§ 1º. Se parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física e R\$ 100,00 (cem Reais) para Pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIS 2021, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENARIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 01/12/21

JOSE NACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. O contribuinte que optar pelo pagamento do total do débito sem parcelamentos terá como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato da adesão ao **REFIS 2021**.

§ 5º. Para os Contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão ao parcelamento e as seguintes contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa.

§ 6º. A opção pelo **REFIS 2021** importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º. A adesão ao **REFIS 2021** implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;

VI – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; 5

IV – instruído com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/10/21

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

- a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
- b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do **REFIS 2021**.

Art. 6º. Constitui causa para cancelamento e exclusão do contribuinte do **REFIS 2021**, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, sendo vedado o reparcelamento deste programa;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do **REFIS 2021**;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

VI – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do **REFIS 2021**;

VII – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do **REFIS 2021** Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/12/21

JOSE VICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

Art. 7º. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º. Os débitos fiscais consolidados pelo **REFIS 2021** serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM para cobrança, emitido pela Coordenadoria de Tributos e Arrecadação, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa **REFIS 2021**.

Art. 9º. O prazo para adesão ao **REFIS 2021** municipal encerra-se em 31 de dezembro de 2022.

Art. 10. O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa **REFIS 2021**, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação do prazo limite para adesão ao **REFIS 2021**, caso o prazo estipulado no art. 9º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 11. O Programa de Parcelamento de Tributos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, inclusive a concessão e o controle.

§1º - A Secretaria de Finanças elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Art. 12. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer que:

I. Seja efetuado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

II. A cobrança administrativa de créditos tributários possa também ser efetuada por intermédio de instituição financeira.

III. Sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos na dívida ativa.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução do Programa **REFIS 2021** serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENARIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/12/21


JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

**GABINETE DO PREFEITO DE ITABAIANINHA, EM 25 DE NOVEMBRO
DE 2021**

RESOLUÇÃO Nº 001/2021 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Itabaianinha, em sua sessão ordinária de 18 de novembro de 2021, aprovou a Resolução Nº 001/2021, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a abertura de licitação para a contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos eletrônicos da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, e

Prefeito de Itabaianinha

MARCELO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL**

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/12/21


JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Esperando ter justificado nossa pretensão e, sobretudo, confiante na serenidade e sensibilidade dos que fazem esta Casa de Leis, solicitamos seja o Projeto de Lei em destaque, apreciado, discutido, votado e a final aprovado.

Finalmente, a satisfação em nos dirigirmos a Vossas Senhorias impera sempre no sentido de renovarmos a nossa expressão de maior confiança e distinta consideração a todos que fazem o legislativo de nosso honrado povo e querido município.

Cidade de Itabaianinha/SE, 25 de novembro de 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GABINETE CIVIL

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 24/11/21

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

MENSAGEM DE LEI Nº 25 /2021
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apraz-nos encaminhar para a essa insigne Casa de Leis o Projeto de Lei no qual institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2021) do Município de Itabaianinha e dá outras providências.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, de acordo com estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro realizada pelo Fisco Municipal.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Há de se ponderar que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os itabaianinhenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete não só a preocupação e a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia. Este particular vem resgatar aquilo que sempre pregamos: a Justiça e seriedade no trato da coisa pública, sempre respeitando o contribuinte.

Assim sendo, solicitamos que ao Projeto em anexo, seja dedicado regime de **Urgência**, a fim de que possamos dar prosseguimento a diversas ações desenvolvidas pelo nosso Município.



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

PL 25



Ofício GP nº 198/2021
Itabaianinha/SE, 16 de Novembro de 2021

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para discussão e, conseqüente aprovação, o anexo Projeto de Lei o qual institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2021) do Município de Itabaianinha e da outras providências.

Sendo o que nos reserva para o momento, envidamos votos de elevada estima e distinta consideração.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.
JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha
NESTA

RECEBI EM 25/11/21
AS 17:00 HORAS
NADILZA RODRIGUES COSTA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE

PARECER JURÍDICO SOBRE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 25, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2021 NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei de Nº 25/2021, de 25 de novembro de 2021, que institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal - REFIS 2021 do Município de Itabaianinha, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que seguem.

O referido projeto de lei visa instituir o REFIS no âmbito municipal, promovendo a regularização de créditos do Município, decorrente dos fatos geradores ocorridos até a data de 30 de outubro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Primeiramente, no que tange aos aspectos formais e procedimentais devemos ressaltar o seguinte:

Quanto à competência legislativa, verifica-se que de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 12, II, da Lei Orgânica do Município, com a autonomia conferida pelo art. 18, caput, da Carta Magna, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Não se vislumbra, portanto, quaisquer vícios de ordem formal ou material que venham a macular a regular tramitação da propositura nesta Casa de Leis.

Feitas essas considerações preliminares, passemos a analisar o mérito do referido projeto.



Trata-se de programa de refinanciamento fiscal para pessoas físicas ou jurídicas e se fundamenta na regularização de eventuais débitos tributários de contribuintes para com o Município.

No caso em análise, o sujeito passivo da obrigação tributária optará pelo ingresso no Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, diferentes descontos sobre multas e juros de mora, em conformidade com o número de parcelas a serem pagos pelo devedor.

Trata-se, pois, de proposta de normatividade, em âmbito local, do princípio da consensualidade. Segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução das controvérsias ao invés da coercibilidade e imperatividade de medidas administrativas, que a experiência jurídica vem demonstrando pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses.

Nesse sentido, confira-se a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *in verbis*:

“A participação e a consensualidade tornaram-se decisivas para as democracias contemporâneas, pois contribuem para aprimorar a governabilidade (eficiência); propiciam mais freios contra o abuso (legalidade); garantem a atenção a todos os interesses (justiça); proporcionam decisão mais sábia e prudente (legitimidade); desenvolvem a responsabilidade das pessoas (civismo); e tornam os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (ordem). Em suma, a consensualidade como alternativa preferível à imperatividade, sempre que possível, ou em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo, o que se vai tornando válido até mesmo nas atividades delegadas, em que a coerção não é mais que uma fase eventual ou excepcional.”



Com a implementação de propostas legislativas desta natureza, consagra-se da mesma maneira, o princípio da negociabilidade dos interesses públicos fazendários, na medida em que vai se superando no Brasil o caráter quase absoluto do princípio de indisponibilidade do interesse público, fruto de uma Administração Pública burocrática e imperativa.

É o caso do REFIS Municipal, pois, ao adotar medidas negociais dos créditos tributários municipais, tem a seu dispor alguns institutos, como o da transação e da anistia de multas e juros.

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos artigos 156, III, 170, 170-A e 175, II, do Código Tributário Nacional, que preveem, respectivamente, como modalidades de extinção e exclusão dos créditos tributários, a transação e a anistia – negociações tributárias – de iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise. Sobre a possibilidade de transação de créditos em matéria tributária, vale conferir a lição de Hugo de Brito Machado:

"(...) Transação a acordo. Diz o Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas (art. 1025). É da essência da transação a existência de concessões mútuas. Cada interessado cede um pouco do que entender ser o seu direito, para chegarem a um acordo, evitando o litígio, ou ponto fim a este se já iniciado."

Neste passo, ao que parece, as cautelas exigidas pelo CTN foram adotadas na presente proposta, razão porque é dotada, neste particular, de plena legalidade. Ademais, sendo o REFIS medida consensual de cunho discricionário, nada impede que a sua lei de regência, visando ao resguardo dos interesses patrimoniais fazendários do Município, fixe adequadamente os requisitos para efetivação do ajuste.

Ressalte-se que as consequências da adesão ao REFIS, em especial, da renúncia a qualquer recurso administrativo ou judicial não violam o princípio do

DF

devido processo legal, tampouco os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV)

Isto porque o contribuinte não é obrigado a aderir ao REFIS, exatamente porque tem a seu dispor as garantias constitucionais do devido processo legal, com os corolários lógicos do contraditório e ampla defesa, todos garantidos por meio do acesso à efetivação de jurisdição.

Contudo, ao aderir ao REFIS municipal, opta por abrir mão do devido processo legal judicial, para resolver sua controvérsia no âmbito do devido processo legal tributário, fundado no consenso e materializado na lei do REFIS.

Logo, só haveria inconstitucionalidade na adoção e imposição obrigatória do REFIS ao contribuinte, o que não é a hipótese do caso vertente.

Ademais, entender diferente é violar o princípio da eficiência, pois se estará exigindo que o Município discuta simultaneamente, em juízo e administrativamente, a legalidade e legitimidade do crédito tributário, o que não é racional e tampouco econômico.

Vale também esclarecer que o REFIS é medida de consensualidade e, como tal, transmuda a exigibilidade do crédito tributário, postergando-o, nos termos do acordo firmado com o fisco, na forma da lei autorizadora.

Para tanto, tal postergação da realização do crédito tributário deve supor que o contribuinte se mantenha em plena situação de regularidade perante o fisco, não havendo que se falar em violação de ato jurídico perfeito.

Seria contraproducente e irrazoável que o contribuinte obtivesse a possibilidade conferida pelo REFIS de parcelar os pagamentos de suas dívidas tributárias passadas e se mantivesse inadimplente em relação aos créditos tributários devidos posteriormente à celebração do acordo.

Sob o ponto de vista do princípio prudencial, consagrado na sistemática da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta do REFIS, ao que nos parece, não possui vício de legalidade.



Com efeito, a hipótese não retrata renúncia de receita, mas sim, mecanismo diferenciado e consensual de arrecadação de receitas tributárias municipais, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, não é o caso de observância das cautelas prudenciais do art. 14 da LRF, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

DR

Averbe-se que diante da ausência de quantitativos numérico da expectativa de arrecadação com o REFIS MUNICIPAL e a devida comparação com o atual sistema arrecadatório, presume-se que a medida alvitrada não constitui renúncia de receita fiscal, hipótese em que a legalidade do presente projeto de lei ficaria condicionada a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 25/2021, que institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal - REFIS 2021 do Município de Itabaianinha.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Itabaianinha (SE), 15 de dezembro de 2021.



Daniilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 25/2021.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 25/2021**, que “**Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2021) do Município de Itabaianinha e dá outras proposituras**”.

O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 25/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

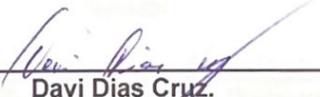
Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro e o Senhor José Eraldo de Jesus Santana – Presidente.

Emitimos Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 25/2021**.

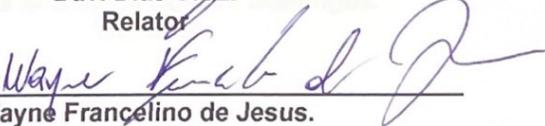
Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 21 de dezembro de 2021.

José Eraldo de Jesus Santana.
Presidente.



Davi Dias Cruz.
Relator



Wayne Francelino de Jesus.
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 25/2021.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 25/2021**, que “**Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2021) do Município de Itabaianinha e dá outras proposituras**”.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 25/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Henrique Oliveira de Freitas – Presidente e o Senhor Jônatas Soares de Oliveira Domingos – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa, em 21 de dezembro de 2021.

Henrique Oliveira de Freitas
Henrique Oliveira de Freitas.
Presidente.

Marcelo Alves Sousa.
Relator

Jônatas Soares de Oliveira Domingos
Jônatas Soares de Oliveira Domingos.
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 25/2021.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.**

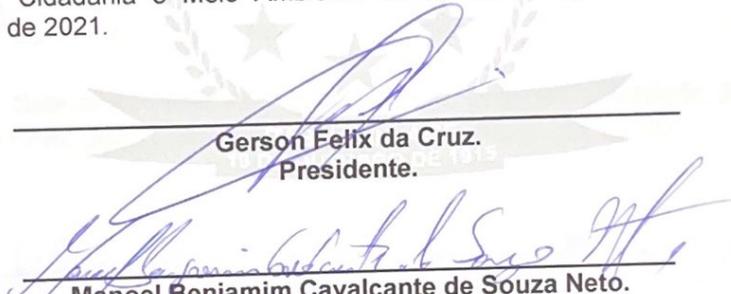
Os Membros da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 25/2021**, que “**Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2021) do Município de Itabaianinha e dá outras proposições**”.

O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 25/2021**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

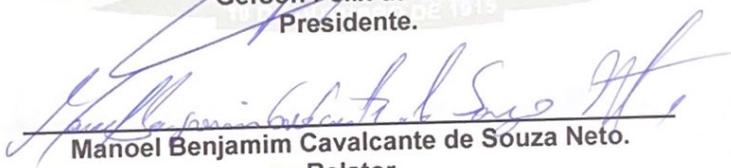
Acompanham o voto do Relator, o Senhor José Barreto de Jesus – Membro e o Senhor Gerson Felix da Cruz – Presidente.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente desta Casa Legislativa, em 21 de dezembro de 2021.



Gerson Felix da Cruz.
Presidente.



Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto.
Relator



José Barreto de Jesus.
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 25/2021.
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 25/2021**, que “**Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação Fiscal (REFIS 2021) do Município de Itabaianinha e dá outras proposituras**”.

A Relatora emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 25/2021** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto da Relatora, a Senhora Claudiane Melo de Santana – Presidente e o Senhor Sinaldo Costa da Fonseca – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 21 de dezembro de 2021.

Claudiane Melo de Santana

Claudiane Melo de Santana.
Presidente.

Maria Aparecida Rozeno dos Santos

Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora

Sinaldo Costa da Fonseca

Sinaldo Costa da Fonseca.
Membro.